

Sprint

FINAL

PGE-GO



revisaopge.com.br

AVISO DE DIREITOS AUTORAIS

Prezado aluno, antes de iniciarmos nossos estudos de hoje, precisamos ter uma conversa séria. Trata-se do respeito aos nossos esforços na produção deste curso, a que temos dedicado todas nossas energias nos últimos meses.

Saiba que nosso objetivo é sempre oferecer o melhor produto possível e que realmente faça a diferença na sua caminhada rumo à aprovação. Mas, para que nós consigamos atingir essa meta, sua ajuda é imprescindível.

Então, sempre que algum amigo ou conhecido falar “será que você passa para mim aquele material do RevisãoPGE que você tem?”, lembre desta nossa conversa. Mais: lembre que o Preparação Total (assim como todos os nossos produtos) são tutelados pela legislação civil (como a Lei 9.610/98 e o Código Civil) e pela legislação penal (especialmente pelo art. 184 do Código Penal).

Para que não reste dúvida: este curso se destina ao uso exclusivo do aluno que o adquirir em nosso *site*, e sua aquisição não autoriza sua reprodução. Ok?

Sabemos que falar isso parece pouco amigável, mas só estamos tendo este “papo reto” porque queremos de você justamente um ato de amizade: não participar, de forma alguma, da pirataria deste curso. Se isso acontecer, o fornecimento das aulas a você será interrompido e nenhum valor pago será restituído, sem prejuízo, evidentemente, de toda a responsabilização cabível nos âmbitos civil e penal.

Bem, o recado era esse. Agora podemos voltar às boas e meter a cara nos livros!
Ops... nos PDFs!

Bons estudos!

PDFIGHT!

DIREITO AMBIENTAL

Aula 5 - Espaços protegidos, Código Florestal e Sistema Nacional de Unidades de Conservação

ESPAÇOS PROTEGIDOS	4
criação, alteração e supressão de espaços protegidos	6
CÓDIGO FLORESTAL.....	7
ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE	8
<i>Regime de Proteção das Áreas de Preservação Permanente</i>	<i>12</i>
<i>Utilidade pública, Interesse social e Baixo impacto ambiental.....</i>	<i>13</i>
RESERVA LEGAL.....	15
<i>Percentuais de constituição da Reserva Legal</i>	<i>17</i>
<i>Localização da área de Reserva Legal.....</i>	<i>20</i>
<i>Concomitância de APP e RL.....</i>	<i>20</i>
<i>Exploração Econômica da Reserva Legal</i>	<i>21</i>
USO ALTERNATIVO DO SOLO	22
PEQUENAS PROPRIEDADES OU POSSE RURAL FAMILIAR	23
ÁREAS CONSOLIDADAS	24
CAR x CRA x PRA.....	25
SISTEMA NACIONAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO	26
UNIDADES DE CONSERVAÇÃO	27
ESPÉCIES DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO	30
ZONA DE AMORTECIMENTO E CORREDOR ECOLÓGICO	35
PLANO DE MANEJO.....	36
POPULAÇÕES TRADICIONAIS	37
COMPENSAÇÃO AMBIENTAL	38
REGIME DE DUPLA AFETAÇÃO	38



FOCO NA PGE GO

A Constituição do Estado de Goiás prevê:

Art. 128 - Para promover, de forma eficaz, a preservação da diversidade biológica, cumpre ao Estado:

I - **criar unidades de preservação**, assegurando a integridade de no mínimo vinte por cento do seu território e a representatividade de todos os tipos de ecossistemas nele existentes;

II - promover a regeneração de áreas degradadas de interesse ecológico, objetivando especialmente a proteção de terrenos erosivos e de recursos hídricos, bem como a conservação de índices mínimos de cobertura vegetal;

III - proteger as espécies ameaçadas de extinção, assim caracterizadas pelos meios científicos;

IV - estimular, mediante incentivos creditícios e fiscais, a criação e a manutenção de unidades privadas de preservação;

V - estabelecer, sempre que necessário, áreas sujeitas a restrições de uso;

VI - exigir a utilização de práticas conservacionistas que assegurem a potencialidade produtiva do solo e coibir o uso das queimadas como técnica de manejo agrícola ou com outras finalidades ecologicamente inadequadas.

Parágrafo único - Ficam vedadas, na forma da lei, a pesca e a caça predatória e nos períodos de reprodução, bem como a apreensão e comercialização de animais silvestres, no território goiano, que não provenham de criatórios autorizados.

Art. 130 - O Estado e os Municípios criarão unidades de conservação destinadas a proteger as nascentes e cursos de mananciais que:

I - sirvam ao abastecimento público;

II - tenham parte do seu leito em áreas legalmente protegidas por unidade de conservação federal, estadual ou municipal;


III - constituam, no todo ou em parte, ecossistemas sensíveis, a critério do órgão estadual competente.

§ 1º - A lei estabelecerá as condições de uso e ocupação, ou sua proibição, quando isso implicar impacto ambiental negativo, das planícies de inundação ou fundos de vales, incluindo as respectivas nascentes e as vertentes com declives superiores a quarenta e cinco por cento.

§ 2º - A vegetação das áreas marginais dos cursos d água, nascentes e margens de lago e topos de morro, numa extensão que será definida em lei, é considerada de preservação permanente, sendo obrigatória sua recomposição onde for necessário.

§ 3º - É vedado o desmatamento até a **distância de vinte metros das margens** dos rios, córregos e cursos d água.

Espaços protegidos


 O comando constitucional **impõe** ao Poder Público a **criação de espaços territoriais especialmente protegidos**. a fim de viabilizar o **direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado**

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito,

incumbe ao Poder Público:

III - **definir**, em todas as unidades da Federação, **espaços territoriais** e seus componentes a serem **especialmente protegidos**, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

 Ademais, podem ser conceituados como **instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente**, nos termos da legislação:

Art. 9º - São Instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

VI - a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas;

Nesse contexto, pode-se dizer que os espaços territoriais especialmente protegidos são um **gênero**, do qual podemos extrair diversas **espécies**, entre elas, as mais importantes no estudo do Direito Ambiental, são as que seguem (rol exemplificativo): APP – Área de **Preservação Permanente** , RL - **Reserva Legal**, UC – **Unidades de Conservação**.

Nos espaços protegidos, é configurada a **limitação administrativa não indenizável, espécie de intervenção restritiva do estado na propriedade**. Nesse sentido, a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça:

[...] 1. Inexiste direito ilimitado ou absoluto de utilização das potencialidades econômicas de imóvel, pois antes até "da promulgação da Constituição vigente, o legislador já cuidava de impor algumas restrições ao uso da propriedade com o escopo de preservar o meio ambiente" [...] tarefa essa que, no regime constitucional de 1988, fundamenta-se na função ecológica do domínio e posse. 2. Pressupostos internos do direito de propriedade no Brasil, as Áreas de Preservação Permanente e a Reserva Legal visam a assegurar o mínimo ecológico do imóvel, sob o manto da inafastável garantia constitucional dos "processos ecológicos essenciais" e da "diversidade biológica". Componentes genéticos e inafastáveis, por se fundirem com o texto da Constituição, exteriorizam-se na forma de limitação administrativa, técnica jurídica de intervenção estatal, em favor do interesse público, nas atividades humanas, na propriedade e na ordem econômica, com o intuito de discipliná-las, organizá-las, circunscrevê-las, adequá-las, condicioná-las, controlá-las e fiscalizá-las. Sem configurar desapossamento ou desapropriação indireta, a limitação administrativa opera por meio da imposição de obrigações de não fazer (non facere), de fazer (facere) e de suportar (pati), e

caracteriza-se, normalmente, pela generalidade da previsão primária, interesse público, imperatividade, unilateralidade e gratuidade. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1240122 2011.00.46149-6, HERMAN BENJAMIN, STJ - DJE DATA:11/09/2012 ..DTPB:.)

ATENÇÃO! Os espaços protegidos **não configuram hipótese de desapropriação**, assim, a imposição de limitações à propriedade particular é lícita e não será acompanhada de qualquer tipo de indenização. Apenas em casos excepcionais, a Lei 9.985 exige que haja desapropriação de áreas privadas que estejam dentro de Unidades de Conservação, mas essa não é a regra geral, trata-se de peculiaridade que envolve algumas espécies de Unidades de Conservação.

Criação, alteração e supressão de espaços protegidos

Na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal há entendimento consolidado sobre o tema, que julgou inconstitucional a redução dos limites de espaço protegido por meio de **medida provisória (Poder Executivo) ou decisão judicial (Poder Judiciário)**, com fundamento na exigência constitucional de lei em sentido estrito (Poder Legislativo) e nos Princípios da Separação dos Poderes e da Representação Popular.


Ora, as alterações menos protetivas em detrimento do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado devem ser oriundas do Poder Legislativo, representante da vontade popular.

[...] **1. A Constituição do Brasil atribui ao Poder Público e à coletividade o dever de defender um meio ambiente ecologicamente equilibrado. [CB/88, art. 225, §1º, III]. 2. A delimitação dos espaços territoriais protegidos pode ser feita por decreto ou por lei, sendo esta imprescindível apenas quando se trate de alteração ou supressão desses espaços.[...] (MS - MANDADO DE SEGURANÇA 26064, EROS GRAU, STF.)**

O panorama geral sobre a criação, supressão e alteração dos espaços protegidos pode ser assim demonstrado:

Criação, alteração e supressão de espaços protegidos	
Criação (competência comum)	- Por lei ou decreto
Alteração	- Ampliativa: por lei ou decreto - Redutiva: por lei (em sentido estrito) (apenas lei específica na espécie Unidades de Conservação)
Supressão	- Exclusivamente por lei (em sentido estrito)

Código Florestal

 A Lei 12.651/2012 – Código Florestal, foi declarada constitucional pelo STF, com algumas ressalvas, conforme tratamos na [aula 01](#), páginas 31/32 (**ATENÇÃO!!**)

 Prosseguindo no estudo do Código Florestal, há um conjunto de **princípios** que regem esse diploma.

Art. 1º -A. Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

Parágrafo único. Tendo como objetivo o desenvolvimento sustentável, esta Lei atenderá aos seguintes **princípios**: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

I - afirmação do **compromisso soberano do Brasil com a preservação das suas florestas** e demais formas de vegetação nativa, bem como da biodiversidade, do solo,

dos recursos hídricos e da integridade do sistema climático, para o bem estar das gerações presentes e futuras; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

II - reafirmação da **importância da função estratégica da atividade agropecuária** e do papel das florestas e demais formas de vegetação nativa na sustentabilidade, no crescimento econômico, na melhoria da qualidade de vida da população brasileira e na presença do País nos mercados nacional e internacional de alimentos e bioenergia; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

III - **ação governamental de proteção e uso sustentável de florestas**, consagrando o compromisso do País com a compatibilização e **harmonização entre o uso produtivo da terra e a preservação da água, do solo e da vegetação**; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

IV - **responsabilidade comum** da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em colaboração com a sociedade civil, na **criação de políticas** para a preservação e restauração da vegetação nativa e de suas funções ecológicas e sociais nas áreas urbanas e rurais; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

V - **fomento** à pesquisa científica e tecnológica na busca da inovação para o uso sustentável do solo e da água, a recuperação e a preservação das florestas e demais formas de vegetação nativa; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

VI - criação e mobilização de **incentivos econômicos** para fomentar a preservação e a recuperação da vegetação nativa e para promover o desenvolvimento de atividades produtivas sustentáveis. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

Art. 2º As **florestas** existentes no território nacional e as demais formas de vegetação nativa, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, **são bens de interesse comum** a todos os habitantes do País, exercendo-se os **direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.**

§ 1º Na **utilização e exploração da vegetação, as ações ou omissões contrárias às disposições desta Lei são consideradas uso irregular da propriedade**, aplicando-se o procedimento sumário previsto no inciso II do art. 275 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, sem prejuízo da responsabilidade civil, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981, e das sanções administrativas, civis e penais.

§ 2º As **obrigações previstas nesta Lei têm natureza real e são transmitidas ao sucessor**, de qualquer natureza, no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

PGE Dos dispositivo supracitados, pode-se extrair que as florestas **são bens de interesse comum**, dessa forma, ainda que situadas em áreas particulares, o exercício do **direito de propriedade** deve ocorrer conforme as **limitações que a legislação estabelece**. Nesse contexto, há entendimento consolidado no STJ:

PGE [...] 1. A proteção ao meio ambiente não difere entre área urbana ou rural, porquanto ambos merecem a atenção em favor da garantia da qualidade de vida proporcionada pelo texto constitucional, pelo **Código Florestal** e pelas demais normas legais sobre o tema. 2. Não há falar em direito adquirido à manutenção de situação que gere prejuízo ao meio ambiente. 3. A simples manutenção de construção em área de preservação permanente "impede sua regeneração, comportamento de que emerge obrigação propter rem de restaurar na sua plenitude e indenizar o meio ambiente degradado e terceiros afetados, sob o regime de responsabilidade civil objetiva".(AIRES P - AGRAVO INTERNO NO RECURSO

ESPECIAL - 1545177 2015.01.80904-0, OG FERNANDES, STJ - DJE
DATA:22/11/2018 ..DTPB:.)

Área de Preservação Permanente

ATENÇÃO! Saiba bem os conceitos abordados no artigo 3º, do Código Florestal, ele é um dos mais cobrados pelo CESPE.

O conceito legal de APP – Área de Preservação Permanente é extraído do Código Florestal:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:
II - **Área de Preservação Permanente** - APP: área protegida, **coberta ou não por vegetação nativa**, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o **fluxo gênico** de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

A principal característica da APP é a sua **imposição 'ex lege'**, ou seja, **basta a existência de previsão legal em consonância com a realidade do imóvel**, para que o possuidor ou proprietário tenha obrigação de manter a área coberta de vegetação, nativa ou não. Portanto, a subsunção dos fatos à norma faz surgir a necessidade de manutenção de vegetação na área determinada pela lei.

Assim, as Áreas de Preservação Permanente são conceituadas como **imposições genéricas** ao proprietário de área **rural ou urbana**, **espécies de limitações administrativas** que **restringem o exercício dos poderes** inerentes ao direito de **propriedade**.

O Código Florestal apresenta as hipóteses que ensejam a existência obrigatória de APP no **imóvel rural ou urbano**:

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:


a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;


b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

 A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça impõe a ampliação da tutela ambiental, interpretando de forma ampla a expressão: **“qualquer curso d'água”**.

 [...] A proteção legal como Área de Preservação Permanente ciliar estende-se não só às margens dos "rios", mas também às que se encontram ao longo de "qualquer curso d'água" (Código Florestal, art. 2º, "a", grifei), aí incluídos riachos, córregos, veios d'água, brejos e várzeas, lagos, represas, enfim, todo o complexo mosaico hidrológico que compõe a bacia. [...] tanto nas margens ainda cobertas de vegetação (Mata Ciliar, Mata Ripária, Mata de Galeria ou Mata de Várzea), como naquelas já desmatadas e que, por isso mesmo, precisam de restauração. 4. Ao juiz descabe afastar a exigência legal de respeito à manutenção de Mata Ciliar, sob o argumento de que se está diante de simples “veio d'água”, raciocínio que, levado às últimas conseqüências, acabaria por inviabilizar também a tutela das nascentes

(olhos d'água). Mais do que nos grandes rios, é exatamente nesses pequenos cursos d'água que as Matas Ciliares cumprem o papel fundamental de estabilização térmica, tão importante à vida aquática, decorrente da interceptação e absorção da radiação solar. 5. A Constituição Federal ampara os processos ecológicos essenciais, entre eles as Áreas de Preservação Permanente ciliares. Sua essencialidade decorre das funções ecológicas que desempenham, sobretudo na conservação do solo e das águas. [...]: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 176753 1998.00.40595-0, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/11/2009 RDTJRJ VOL.:00103 PG:00097 ..DTPB:.)

Art. 4º [...]

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;

IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água ~~perenes~~ (expressão inconstitucional segundo o STF), qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;

V - as encostas ou partes destas com declividade superior a 45º, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;

VI - as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

VII - os manguezais, em **toda a sua extensão**;
(exceção: art. 8º, § 2º, Código Florestal)

VIII - as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

IX - no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25º, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;

X - as áreas em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação;

XI - em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado.

§ 1º **Não será exigida Área de Preservação Permanente no entorno de reservatórios artificiais de água que não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água naturais.**

§ 4º Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície **inferior a 1 (um) hectare**, fica dispensada a reserva da faixa de proteção **prevista nos incisos II e III** do caput, **vedada** nova supressão de áreas de vegetação nativa, salvo autorização do órgão ambiental competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama.

Note que todos os casos acima são previstos no Código Florestal e apresentam **aplicação direta e imediata**. Mas há uma exceção à imposição 'ex lege' das APPs, que se dá quando houver a edição pelo Poder Executivo de ato normativo capaz de ampliar a proteção desses espaços protegidos.

Nesses termos, também serão consideradas APPs os espaços territoriais **declarados de interesse social por ato do Chefe do Poder Executivo**, desde que se tratem de **áreas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação** destinadas a, pelo menos, uma das seguintes finalidades:

Art. 6º Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando declaradas de interesse social por ato do Chefe do Poder Executivo, as áreas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação destinadas a uma ou mais das seguintes finalidades:

I - conter a erosão do solo e mitigar riscos de enchentes e deslizamentos de terra e de rocha;

II - proteger as restingas ou veredas;

III - proteger várzeas;

IV - abrigar exemplares da fauna ou da flora ameaçados de extinção;

V - proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico, cultural ou histórico;

VI - formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;

VII - assegurar condições de bem-estar público;

VIII - auxiliar a defesa do território nacional, a critério das autoridades militares.

IX - proteger áreas úmidas, especialmente as de importância internacional.

A jurisprudência trata sobre as áreas de Preservação Permanentes, previstas no Código Florestal, impedindo que a legislação municipal reduza a proteção dada a essas áreas por meio de lei. Note-se que foi aplicado expressamente o princípio do mínimo existencial ecológico e do ambiente ecologicamente equilibrado.

[...] 2. A proteção ao meio ambiente integra axiologicamente o ordenamento jurídico brasileiro, sua preservação pelas normas infraconstitucionais deve respeitar

a teleologia da Constituição Federal. Desse modo, o ordenamento jurídico deve ser interpretado de forma sistêmica e harmônica, privilegiando os princípios do mínimo existencial ecológico e do ambiente ecologicamente equilibrado. 3. Na espécie, o Tribunal de origem interpretou o Código Florestal (Lei n. 4.771/1965) de maneira restritiva, pois considerou que o diploma legal estabeleceu limites máximos de proteção ambiental, podendo a legislação municipal reduzir o patamar protetivo. Ocorre que o colegiado a quo equivocou-se quanto à interpretação do supracitado diploma legal, pois a norma federal conferiu uma proteção mínima, cabendo à legislação municipal apenas intensificar o grau de proteção às margens dos cursos de água, ou, quando muito, manter o patamar de proteção. [...] (AREsp 1312435/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJE 21/02/2019)

Assim, a interpretação dos limites estabelecidos no código florestal não deve se dar de forma restritiva, já que este prevê uma **proteção mínima**, cabendo à legislação superveniente apenas manter ou intensificar o grau mínimo de proteção ali fixado.

Regime de Proteção das Áreas de Preservação Permanente

Nos termos do Código Florestal, a **vegetação** situada em Área de Preservação Permanente **deverá ser mantida ou recuperada pelo proprietário** ou possuidor da área, ou o **ocupante a qualquer título** (obrigação de natureza propter rem).

Em regra, é **vedada qualquer utilização da APP**, com a ressalva do acesso de pessoas e animais para obtenção de água. Ocorre que a intervenção ou a **supressão de vegetação** nativa em Área de Preservação Permanente **somente ocorrerá, excepcionalmente**, nas hipóteses de: **utilidade pública, interesse social, baixo impacto ambiental**.

Em regra, a intervenção em APP exige **autorização do órgão ambiental** que excepcionalmente, será **dispensada** para a execução urgente de: atividades de

segurança nacional e, obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes em áreas urbanas.

Todo o exposto sobre o Regime de Proteção das Áreas de Preservação Permanente consta dos **arts. 7º a 9º, do Código Florestal**, recomenda-se a leitura dos dispositivos na legislação. Agora vejamos o que diz a jurisprudência sobre o tema:

O Supremo Tribunal Federal, deu interpretação conforme a Constituição ao art. 3º, VIII e IX, **condicionando** a intervenção excepcional em APP, por **interesse social ou utilidade pública**, à **inexistência de alternativa técnica** e/ou locacional relacionada com a atividade proposta.

Vale ressaltar que é impossível haver intervenções ou supressões de vegetação nativa, de forma regular, além das hipóteses previstas no Código Florestal. Note que as localidades com restrições legais deverão permanecer inutilizadas e protegidas pelo proprietário, o que não enseja qualquer tipo de indenização, tendo em vista que a APP apresenta natureza jurídica de limitação administrativa, portanto, não indenizável.

Segundo o Superior Tribunal de Justiça, **não há dever de indenizar**, com a ressalva de comprovação do prejuízo no caso concreto. (STJ RESP 1233257)

Ademais, segundo o Supremo Tribunal Federal, é **inconstitucional a lei Estadual que prevê a possibilidade de supressão da vegetação em Área de Preservação Permanente para fins exclusivamente ligados ao lazer**. Trata-se de norma eivada de vício de inconstitucionalidade formal pela violação do Código Florestal, que impede a utilização de APP para fins exclusivamente recreativos. (STF. Plenário. ADI 4988, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 19/09/2018 - Info 916).

Utilidade pública, Interesse social e Baixo impacto ambiental

Tratam-se de hipóteses que viabilizam a intervenção em APP ou a supressão da vegetação nativa em APP. Nos termos do Código Florestal (art. 3º, VIII, IX, X), consideram-se:


ATENÇÃO! Em alguns incisos existem hipóteses que se assemelham, foque na diferença entre elas, ex.: exploração agroflorestal.

Utilidade pública	Interesse social	Baixo impacto ambiental
as atividades de segurança nacional e proteção sanitária.	as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas.	abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d'água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável.
as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, gestão de resíduos (STF declarou a inconstitucionalidade do termo) , energia, telecomunicações, radiodifusão, instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais (STF declarou a inconstitucionalidade do termo) , bem como mineração, exceto , neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho.	as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente.	construção e manutenção de cercas na propriedade.
atividades e obras de defesa civil.	a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer	implantação de trilhas para o

	e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.	desenvolvimento do ecoturismo.
atividades que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais referidas no inciso II deste artigo.	a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009.	construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro.
outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, <u>quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto</u> , definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal	implantação de instalações necessárias à <u>captação e condução de água e de efluentes</u> tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes <u>integrantes e essenciais da atividade.</u> (não é necessário <u>comprovar a outorga do direito de uso da água.</u>)	implantação de instalações necessárias à <u>captação e condução de água e efluentes tratados,</u> desde que <u>comprovada a outorga do direito de uso da água,</u> quando couber.
ATENÇÃO! Algumas APPs só poderão ter sua vegetação suprimida em caso de utilidade pública, como a supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, dunas e restingas.	a <u>exploração agroflorestal sustentável</u> praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área. (não inclui a <u>extração de produtos florestais não madeireiros.</u>)	<u>exploração agroflorestal e manejo florestal sustentável,</u> comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área
	outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas	pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados

	em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta , definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal.	outros requisitos previstos na legislação aplicável.
		coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos.
		plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área.
		construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores.
		outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventuais e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA ou dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente.


Reserva Legal


 O conceito legal de RL – Reserva Legal, é extraído do próprio Código Florestal:


Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:


III - **Reserva Legal**: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;


 **ATENÇÃO! Área rural** tem relação com **Reserva Legal!**

 Não há que se falar em Reserva Legal no perímetro urbano, com exceção dos casos de inserção do imóvel rural em perímetro urbano, mediante lei municipal. Situação que não desobriga a manutenção da área de Reserva Legal, que só será extinta concomitantemente ao registro do parcelamento do solo para fins urbanos.

 Note que o registro do parcelamento deve ser feito segundo a legislação específica e consoante as diretrizes do plano diretor municipal.

 Esse é o contexto previsto no artigo 19 do Código Florestal, cobrado reiteradamente em provas de concursos de procuradorias.

 Prosseguindo, vale ressaltar que a Reserva Legal tem natureza jurídica de **limitação administrativa**, espécie de intervenção restritiva do Estado na propriedade, assim como a APP. Sendo **descabida**, em relação a ambas, a exigência de **indenização** por parte do proprietário, salvo comprovado prejuízo.

 Os proprietários de **imóveis rurais** tem o **dever legal** de manter **vegetação nativa**, nos **percentuais fixados por lei**. Nesse contexto, há súmula do STJ:

Súmula 623 do STJ: As obrigações ambientais possuem natureza propter rem (accessórias ao imóvel, transmitidas ao sucessor), sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor.

O **Imposto Territorial Rural**, dado seu **caráter extrafiscal**, não incidirá sobre a área de Reserva Legal (Lei 9393, art. 10, p. 1º, II).

A fim de ampliar a tutela sobre as áreas de reserva legal, o Superior Tribunal de Justiça permite que seja imposta como condição ao registro da sentença, em ação de usucapião, o registro do imóvel no cadastro ambiental rural e a averbação da reserva legal, aplicando-se o princípio hermenêutico "in dubio pro natura". (Resp 1356207/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 07/05/2015).

Segundo o Código Florestal, **todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa**, a título de Reserva Legal.

Assim, **todo imóvel rural terá Reserva Legal**, e também **pode apresentar Área de Preservação Permanente**, caso seja enquadrado em alguma das suas hipóteses legais de existência constantes, principalmente no Art. 4º do Código Florestal.

Ainda, poderá ser instituída Reserva Legal em **regime de condomínio ou Reserva Legal coletiva** entre propriedades rurais, desde que respeitados os percentuais mínimos em relação a cada imóvel.

Cada imóvel deverá ter a área de Reserva Legal **registrada no órgão ambiental competente** por meio de **inscrição no CAR**.

Após a constituição da Reserva Legal, torna-se vedada a alteração de sua destinação, ainda que em caso de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento. Registrada a Reserva Legal perante o CAR, resta dispensada a averbação no Cartório de Registro de Imóveis.

ATENÇÃO! Apesar da afirmativa “todo imóvel rural deve apresentar reserva legal” estar correta, no direito, as regras, por vezes, comportam **exceção!** Então vamos a elas.:

- a) Empreendimentos de abastecimento público de água e tratamento de esgoto.
- b) Áreas adquiridas ou desapropriadas por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia hidráulica, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações ou sejam instaladas linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica.
- c) Áreas adquiridas ou desapropriadas com o objetivo de implantação e ampliação de capacidade de rodovias e ferrovias.


Percentuais de constituição da Reserva Legal


ATENÇÃO! Saiba bem os percentuais e hipóteses de inexibilidade de Reserva Legal abordadas no artigo 12 do Código Florestal, ele é um dos mais cobrados pelo CESPE.


O Código Florestal fixou que a área de constituição da **Reserva Legal** cumprirá **percentuais mínimos** em relação à área total do imóvel. Como regra geral, os percentuais serão diferenciados em relação à localização do imóvel:

Amazônia Legal (florestas)	80%
Amazônia Legal (cerrado; não confunda com caatinga!!)	35%
Amazônia Legal (campos gerais)	20%
Demais regiões do país	20%
Imóvel situado simultaneamente em área de formações florestais, de cerrado ou de campos gerais na Amazônia Legal	Consideram-se separadamente os índices 80%, 35% ou 20%, respectivamente.
	<p>Pode reduzir a RL para até 50%, quando:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Poder público estadual, quando o Município tiver +50% da área ocupada por unidades de conservação da natureza de domínio público e por terras indígenas homologadas. • Poder público estadual, ouvido o Conselho Estadual de Meio Ambiente,


<p>Amazônia Legal (florestas)</p>	<p>quando o Estado tiver Zoneamento Ecológico-Econômico aprovado e +65% do seu território ocupado por unidades de conservação da natureza de domínio público, devidamente regularizadas, e por terras indígenas homologadas.</p> <ul style="list-style-type: none"> • Quando indicado pelo Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE estadual, realizado segundo metodologia unificada, o poder público federal poderá reduzir, exclusivamente para fins de regularização, mediante recomposição, regeneração ou compensação da Reserva Legal de imóveis com área rural consolidada (excluídas as áreas prioritárias para conservação da biodiversidade e dos recursos hídricos e os corredores ecológicos).
<p>Reserva Legal em geral</p>	<p>Ampliar as áreas de Reserva Legal em até +50% dos percentuais previstos, para cumprimento de metas nacionais de proteção à biodiversidade ou de redução de emissão de gases de efeito estufa.</p>

 Note que o ZEE é estadual, mas a ampliação ou redução da Reserva Legal é feita pela União. Lembre-se que os estados têm o prazo de 5 anos, a partir da data da publicação do Código Florestal, para a elaboração e aprovação do ZEE.

 **ATENÇÃO!** Caso a área de Reserva Legal ultrapasse o mínimo exigido por esta Lei, o proprietário ou possuidor de imóvel poderá utilizar a **área excedente para fins de constituição de servidão ambiental, Cota de Reserva Ambiental** e outros instrumentos congêneres, desde que haja **inscrição no Cadastro Ambiental Rural – CAR**.

 **Por fim**, em caso de fracionamento do imóvel rural, **será considerada a área do imóvel antes do fracionamento**. Essa regra é aplicável ao fracionamento a qualquer título, inclusive para assentamentos pelo Programa de Reforma Agrária.

Localização da área de Reserva Legal

 A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural deverá levar em consideração os seguintes estudos e critérios: **o plano de bacia hidrográfica;**

Zoneamento Ecológico-Econômico; formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, com Área de Preservação Permanente, com Unidade de Conservação ou com outra área legalmente protegida; as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade; e as áreas de maior fragilidade ambiental.

Antes da aprovação da localização da Reserva Legal deve haver a **inclusão do imóvel no CAR**. Após, a localização da Reserva Legal será **submetida à aprovação pelo órgão estadual** integrante do Sisnama ou instituição por ele habilitada. Por fim, protocolada a documentação, proprietário ou possuidor rural **não poderá sofrer sanção administrativa**, decorrente da não formalização da área de Reserva Legal.

Concomitância de APP e RL

Em caso de **cômputo das APP no cálculo percentual da RL, previsto no artigo 15 do Código Florestal**, o regime jurídico de proteção da Área de Preservação Permanente não se altera, podendo, por exemplo, a APP ser coberta por vegetação nativa ou não, diferente do que ocorre na RL.


O Supremo Tribunal Federal se manifestou expressamente sobre a **constitucionalidade do Art. 15 da Lei 12.651/2012**, sob o fundamento de que o cômputo das Áreas de Preservação Permanente no percentual de Reserva Legal resulta de legítimo exercício do Poder Legislativo com relação à definição de espaços protegidos (função que lhe assegura o art. 225, § 1º, III, da Constituição). Assim, cabível a fixação de percentuais de proteção que melhor atendam a preservação do meio ambiente, o desenvolvimento nacional (art. 3º, II, da CRFB) e o direito de propriedade (art. 5º, XXII, da CRFB).


Ocorre que as determinações quanto ao cômputo das APPs no cálculo do percentual da RL **não retroagem**. Assim, com fulcro no princípio do *tempus regit actum* e da *proibição do retrocesso* em matéria ambiental, a instituição da área de reserva legal se impõe à luz da legislação vigente ao tempo da infração ambiental, ainda que resulte no afastamento das disposições do art. 15 da Lei n. 12.651/2012.


Em resumo, o art. 15 da Lei n. 12.651/2012, que admite o cômputo da área de preservação permanente no cálculo do percentual de instituição da reserva legal do

imóvel é constitucional, mas não retroage para alcançar situações consolidadas antes de sua vigência.

Exploração Econômica da Reserva Legal

 Excepcionalmente, será admitida a exploração econômica da Reserva Legal. Para tanto, deverá ser instituído o regime de **manejo sustentável** (permite que o proprietário/possuidor adote **práticas de exploração seletiva**), mediante aprovação do órgão competente do Sisnama.


 Existem duas espécies de manejo sustentável, que se dão nas modalidades de manejo sustentável **sem propósito comercial (1)** ou manejo sustentável **com propósito comercial (2)**. Em ambos os casos, caso haja desmatamento irregular, o manejo sustentável será imediatamente suspenso.


 Quanto ao manejo sustentável para exploração florestal **com propósito comercial (2)**, este depende de **autorização do órgão competente** e deverá cumprir o seguinte:

I - **não descaracterizar** a cobertura vegetal e **não prejudicar** a conservação da vegetação nativa da área;

II - assegurar a **manutenção da diversidade das espécies**;

III - conduzir o manejo de espécies exóticas com a adoção de medidas que favoreçam a **regeneração de espécies nativas**.

 Outrossim, o **manejo sustentável para exploração florestal eventual sem propósito comercial** (limitado a 20 (vinte) metros cúbicos anuais) **(1)**, deve ocorrer para **consumo no próprio imóvel**. Dispensa autorização dos órgãos competentes, devendo ser promovida a **declaração prévia ao órgão ambiental** referente à **motivação** da exploração e ao **volume** explorado.


 **ATENÇÃO!** Independente da espécie de manejo sustentável, em Reservas Legais é livre a coleta de produtos florestais não madeireiros, tais como frutos, folhas e sementes, devendo-se observar:


I - os períodos de coleta e volumes fixados em regulamentos;


II - a época de maturação dos frutos e sementes;

III - técnicas que não coloquem em risco a sobrevivência de indivíduos e da espécie coletada no caso de coleta de flores, folhas, cascas, óleos, resinas, cipós, bulbos, bambus e raízes.

Uso alternativo do solo

 Como **regra**, o órgão ambiental competente, ao tomar conhecimento do desmatamento, deverá embargar a obra ou atividade que deu causa ao uso alternativo do solo, como **medida administrativa** voltada a **impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente** e dar viabilidade à recuperação da área degradada.

 Nesse contexto, o “uso alternativo do solo” é prática lícita apenas nos casos regulamentados pelo Código Florestal. E assim, a licitude da **supressão de vegetação nativa** para uso alternativo do solo, seja a área de domínio público ou privado, depende do **cadastro do imóvel no CAR**, bem como de **autorização prévia do órgão estadual** competente, integrante do Sisnama.


 A **autorização prévia** deverá ser requerida ao órgão estadual competente, contendo, no mínimo, as seguintes informações:


I - a localização do imóvel, das Áreas de Preservação Permanente, da Reserva Legal e das áreas de uso restrito, por coordenada geográfica, com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel;

II - a reposição ou compensação florestal, nos termos do § 4º do art. 33;


III - a utilização efetiva e sustentável das áreas já convertidas;

IV - o uso alternativo da área a ser desmatada.

 A supressão de vegetação, em área que abrigue espécie da flora ou da fauna migratória ou ameaçada de extinção, dependerá da adoção de medidas compensatórias e mitigadoras que assegurem a conservação da espécie.

 O Código Florestal impede a conversão de vegetação nativa para uso alternativo do solo em imóvel rural que possua **área abandonada**, tal previsão se manifesta como consectário do princípio da função socioambiental da propriedade.

Pequenas propriedades ou posse rural familiar


 Será considerada pequena propriedade ou posse rural familiar aquela explorada mediante o **trabalho pessoal** do agricultor familiar e **empreendedor familiar rural**, incluindo os **assentamentos e projetos de reforma agrária**, desde que o agricultor atenda, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 módulos fiscais;

II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

III - tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo;

IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

 O Código Florestal concede benefícios às propriedades que se enquadrem como pequena propriedade ou posse rural familiar, entre outros benefícios:

a) É admitido o plantio de culturas temporárias e sazonais de vazante de ciclo curto na faixa de terra que fica exposta no período de vazante dos rios ou lagos, **desde que não implique supressão de novas áreas** de vegetação nativa, seja **conservada a qualidade da água e do solo** e seja **protegida a fauna silvestre**;

b) Para fins de **manejo de Reserva Legal** os órgãos integrantes do Sisnama deverão estabelecer **procedimentos simplificados** de elaboração, análise e aprovação de tais planos de manejo;

c) Para fins de **manejo florestal**, os órgãos do Sisnama deverão estabelecer **procedimentos simplificados** de elaboração, análise e aprovação dos referidos PMFS;

d) A Cota de Reserva Ambiental poderá ser instituída sobre vegetação nativa que compõe Reserva Legal.

■ Em relação, exclusivamente, à agricultura familiar, o Código Florestal apresenta regime jurídico específico, regulamentado entre os artigos 52 e 58.

Áreas consolidadas

■ O **conceito legal** de área rural consolidada é expresso no Código Florestal:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

IV - área rural consolidada: área de imóvel rural com **ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008**, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;

■ Note que o Novo Código Florestal inaugura a existência concomitante de **dois regimes jurídicos**.

■ O **regime jurídico permissivo vigora até 23/07/2008** e viabiliza a existência de **áreas consolidadas em Reserva Legal e Área de Preservação Permanente** que, apesar de não cumprirem as regras do Código Florestal, poderão assim permanecer, desde que atendidas condicionantes apresentadas na Lei 12651 (art. 61-A a 68).


■ Em contrapartida, após essa data, vale o **regime restritivo**, que impõe ao possuidor ou proprietário o dever de adequar a área nos termos da legislação em vigor.


■ A data fixada no Código Florestal é a mesma da publicação do Decreto 6.514, que regulamenta as sanções administrativas. Note que os **regimes de APP e RL são aplicáveis em sua integralidade após 23/07/2008**, mas, em situações consolidadas em data anterior, valerá a determinação dos artigos 61 a 68 do Código Florestal.

CAR x CRA x PRA

	CAR (Cadastro Ambiental Rural)	CRA (Cota de Reserva Ambiental)	PRA (Programa de Regularização Ambiental)
Conceito	Registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento , planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento .	Título nominativo representativo de área com vegetação nativa, existente ou em processo de recuperação, que poderá ser utilizada como forma de compensação de Reserva Legal entre áreas com identidade ecológica (diferente de "mesmo bioma") (STF).	Programa de Regularização Ambiental , instituído pelos entes federativos no intuito de permitir que imóveis rurais se adequem aos termos do Código Florestal , respeitando o mínimo percentual de reserva legal.
Dispositivos de leitura obrigatória no Código Florestal (Lei 12.651/12)	Arts. 29 e 30 (leitura completa).	Arts. 44 e 48 (leitura completa).	Arts. 59, 60 e 66 (leitura completa).
Principais características	<ul style="list-style-type: none"> A inscrição do imóvel rural no CAR deverá ser feita, preferencialmente, no órgão ambiental municipal ou estadual. O registro não será considerado título para fins de reconhecimento do direito de propriedade ou posse. 	<ul style="list-style-type: none"> Depende de requerimento do proprietário, inclusão do imóvel no CAR e laudo comprobatório. 	<ul style="list-style-type: none"> A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA. A prescrição ficará interrompida durante o período de suspensão da pretensão punitiva (no decurso da execução do termo de compromisso).

Sistema Nacional de Unidades de Conservação

 O SNUC – Sistema Nacional de Unidades de Conservação é **composto por um conjunto de unidades de conservação** municipais, estaduais, distritais e federais.

 Será promovida a sua gestão por meio dos seguintes órgãos:

1. **Órgão consultivo** e deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, com as atribuições de acompanhar a implementação do Sistema;
2. **Órgão central**: o Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de coordenar o Sistema; e
3. **Órgãos executores**: o Instituto Chico Mendes e o Ibama, em caráter supletivo, os órgãos estaduais e municipais, com a função de implementar o SNUC, subsidiar as propostas de criação e administrar as unidades de conservação federais, estaduais e municipais, nas respectivas esferas de atuação.

 Prosseguindo, o SNUC tem como **objetivos**:

I - contribuir para a manutenção da diversidade biológica e dos recursos genéticos no território nacional e nas águas jurisdicionais;

II - proteger as espécies ameaçadas de extinção no âmbito regional e nacional;

III - contribuir para a preservação e a restauração da diversidade de ecossistemas naturais;

IV - promover o desenvolvimento sustentável a partir dos recursos naturais;

V - promover a utilização dos princípios e práticas de conservação da natureza no processo de desenvolvimento;

VI - proteger paisagens naturais e pouco alteradas de notável beleza cênica;

VII - proteger as características relevantes de natureza geológica, geomorfológica, espeleológica, arqueológica, paleontológica e cultural;

VIII - proteger e recuperar recursos hídricos e edáficos;

IX - recuperar ou restaurar ecossistemas degradados;

X - proporcionar meios e incentivos para atividades de pesquisa científica, estudos e monitoramento ambiental;

XI - valorizar econômica e socialmente a diversidade biológica;

XII - favorecer condições e promover a educação e interpretação ambiental, a recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico;

XIII - proteger os recursos naturais necessários à subsistência de populações tradicionais, respeitando e valorizando seu conhecimento e sua cultura e promovendo-as social e economicamente.

Unidades de conservação

PGE A Unidade de Conservação é um **espaço territorial especialmente protegido** com características peculiares, instituída por meio de ato normativo ou lei emanados do Poder Público. Visa a proteção dos bens ambientais que compõe esse espaço.

PGE Note que cada unidade de conservação apresenta um regime jurídico diferenciado. A área da unidade de conservação **engloba o subsolo e o espaço aéreo**, sempre que **influírem na estabilidade do ecossistema**.

PGE O **conceito legal** de unidade de conservação é apresentado pela lei 9.985 como: “espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção”.

PGE As unidades de conservação englobam **áreas públicas ou privadas**, dependendo da espécie a que se referem. Ocorre que a Lei exige, em determinadas espécies, a **desapropriação** das áreas privadas. O que também pode ocorrer em relação às áreas públicas, quando houver a criação de unidade de conservação por ente federativo em relação à área que é propriedade de outro ente federativo.

PGE A título de exemplo, se a Lei 9985 exige desapropriação, a União, ao criar unidade de conservação em local que apresenta bens estaduais, deverá indenizar o Estado de forma justa e prévia, procedendo-se com a desapropriação do bem público.

PGE Ademais, como regra, a **criação de uma unidade de conservação depende** que haja, de forma prévia, **estudos técnicos e consulta pública**.

Em relação à consulta pública, o **Poder Público é obrigado a fornecer informações adequadas** e inteligíveis à **população local** e a outras partes interessadas.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reafirma a regra sobre os estudos técnicos e consulta pública:.

O processo de criação e ampliação das unidades de conservação deve ser precedido da regulamentação da lei, de estudos técnicos e de consulta pública. O parecer emitido pelo Conselho Consultivo do Parque não pode substituir a consulta exigida na lei. O Conselho não tem poderes para representar a população local. (MS 24184, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, 13/08/2003)

Note que a **ampliação de uma unidade de conservação também deverá ser precedida de consulta pública e estudos técnicos**. Assim, a ampliação dos limites de uma unidade de conservação, sem modificação dos seus limites originais, exceto pelo acréscimo proposto, pode ser feita por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta.

Esse também é o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto:

[...] A ampliação dos limites de estação ecológica, sem alteração dos limites originais, exceto pelo acréscimo proposto, não pode ser feita sem observância dos requisitos prévios de estudos técnicos e consulta pública.(MS - MANDADO DE SEGURANÇA 24665, MARCO AURÉLIO, STF.)

As unidades de conservação são **criadas por lei ou decreto**, mas sua **alteração supressiva ou extinção** só pode se dar por meio de **lei específica**.

Note que a previsão da Constituição federal, art. 225, § 1º exige “lei” para os espaços territoriais especialmente protegidos (gênero), enquanto a Lei do SNUC menciona “**lei específica**”, quanto às unidades de conservação (espécie).

PGE A redação do art. 22, § 7º da Lei nº 9.985/2000 impõe: “A desafetação ou redução dos limites de uma unidade de conservação só pode ser feita mediante **lei específica**”.

PGE Assim, é **inconstitucional a redução de unidade de conservação por meio de Medida Provisória do chefe do poder executivo, bem como por decisão do poder judiciário**. Note que a Medida Provisória pode instituir ou aumentar um espaço protegido, mas nunca reduzir a sua proteção:

PGE **É inconstitucional a redução ou a supressão de espaços territoriais especialmente protegidos, como é o caso das unidades de conservação, por meio de medida provisória. Isso viola o art. 225, § 1º, III, da CF/88.**

Assim, a redução ou supressão de unidade de conservação somente é permitida mediante lei em sentido formal.

A medida provisória possui força de lei, mas o art. 225, § 1º, III, da CF/88 exige lei em sentido estrito.(STF. Plenário. ADI 4717/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 5/4/2018 - Info 896)

PGE Digo, mais uma vez “lei específica”, pois o examinador adora confundir os candidatos com os termos “lei local”, “lei especial”, “lei complementar”, “lei ordinária”... Por isso, saiba, em cada caso, qual é a lei necessária para tratar de determinado assunto.

PGE Em que pese a criação de uma unidade de conservação se dê por ato do Poder Público municipal, estadual, federal ou distrital, a **competência é comum para fiscalizar as unidades de conservação, independentemente do ente instituidor**.

PGE A jurisprudência do STJ corrobora esse entendimento::

PGE [...] **1. Em se tratando de proteção ao meio ambiente, não há falar em competência exclusiva de um ente da federação para promover medidas protetivas. Impõe-se amplo aparato de fiscalização a ser exercido pelos quatro entes federados, independentemente do local onde a ameaça ou o dano estejam ocorrendo, bem como da competência para o licenciamento.**

2. O domínio da área em que o dano ou o risco de dano se manifesta é apenas um dos critérios definidores da legitimidade para agir do parquet federal. Ademais, o poder-dever de fiscalização dos outros entes deve ser exercido quando a atividade esteja, sem o devido acompanhamento do órgão competente, causando danos ao meio ambiente.

3. A atividade fiscalizatória das atividades nocivas ao meio ambiente concede ao IBAMA interesse jurídico suficiente para exercer seu poder de polícia administrativa, ainda que o bem esteja situado em área cuja competência para o licenciamento seja do município ou do estado. (AgRg no REsp 1373302/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 19/06/2013)

Espécies de unidades de conservação

As unidades de conservação, integrantes do SNUC, dividem-se em dois grupos, com características específicas: UNIDADES DE PROTEÇÃO INTEGRAL e UNIDADES DE USO SUSTENTÁVEL.

Aqui é importante, além de decorar a tabela abaixo, fazer a leitura atenta, principalmente, dos artigos 7º a 22 da Lei 9.985.


<p>UNIDADES DE PROTEÇÃO INTEGRAL - objetivo preservar a natureza, admitido uso indireto dos seus recursos naturais –</p> <p>- Conselho consultivo presente em todas-</p>	<p>Estação Ecológica</p>	<ul style="list-style-type: none"> • <u>SEM consulta pública</u> • posse e domínio públicos, áreas particulares desapropriadas. • proibida a <u>visitação pública, salvo objetivo educacional.</u> • pesquisa científica depende de <u>autorização prévia</u>
	<p>Reserva Biológica;</p>	<ul style="list-style-type: none"> • <u>SEM consulta pública</u> • objetivo é a preservação integral da biota • posse e domínio públicos, particulares desapropriadas. • proibida a <u>visitação pública, salvo objetivo educacional.</u> • pesquisa científica depende de


		<p>autorização prévia.</p>
	<p>Parque Nacional;</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Objetivo preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica. • posse e domínio públicos, áreas particulares desapropriadas. • Possível a visitação pública. • Possível pesquisas científicas, turismo ecológico e o desenvolvimento de atividades de educação. • pesquisa científica depende de autorização prévia. • “parque estadual” (E) “parque municipal” (M)
	<p>Monumento Natural;</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Objetivo preservar sítios naturais raros, singulares ou de grande beleza cênica. • áreas públicas ou particulares, desde que possível compatibilizar (desapropriação se incompatível ou se não houver concordância do particular) • Visitação pública sujeita às condições e restrições estabelecidas no Plano de Manejo • podem ser criados animais domésticos
<p>Refúgio de Vida Silvestre.</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Objetivo proteção de ambientes naturais. • áreas públicas ou particulares, desde que possível compatibilizar (desapropriação se incompatível ou se não houver concordância do particular) • visitação pública, sujeita ao Plano de Manejo da unidade • pesquisa científica dependerá de autorização prévia do órgão 	

		<ul style="list-style-type: none"> • podem ser criados animais domésticos
<p>UNIDADES DE USO SUSTENTÁVEL</p>	<p>Área de Proteção Ambiental;</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Área em geral extensa, com certo grau de ocupação humana, importante para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, • constituída por terras públicas ou privadas. • Condições para realização de pesquisa científica e visitação pública pelo órgão gestor da unidade. Salvo áreas privadas, com condições estabelecidas pelo proprietário. • apresentação um Conselho • <u>SEM zona de amortecimento e corredores ecológicos</u>
<p>-objetivo compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais -</p>	<p>Área de Relevante Interesse Ecológico;</p>	<ul style="list-style-type: none"> • área em geral de pequena extensão, • pouca ou nenhuma ocupação humana • características naturais extraordinárias ou que abriga exemplares raros • objetivo manter os ecossistemas naturais de importância regional ou local e regular o uso admissível dessas áreas • constituída por terras públicas ou privadas.
	<p>Floresta Nacional;</p>	<ul style="list-style-type: none"> • área com cobertura florestal de espécies predominantemente nativas • objetivo básico o uso múltiplo sustentável dos recursos florestais e a pesquisa científica

		<ul style="list-style-type: none"> • posse e domínio públicos, áreas particulares incluídas desapropriadas • admitida a permanência de populações tradicionais • visitação pública é permitida, condicionada ao plano de manejo • pesquisa é permitida e incentivada • disporá de um Conselho Consultivo • “Floresta Estadual” (E) e “Floresta Municipal” (M)
	<p>Reserva Extrativista;</p>	<ul style="list-style-type: none"> • áreas utilizadas por populações extrativistas tradicionais • objetivos básicos proteger os meios de vida e a cultura dessas populações • áreas de domínio público, com uso concedido às populações extrativistas. áreas particulares desapropriadas. • Gestão por Conselho Deliberativo • visitação pública permitida, desde que compatível com os interesses locais • pesquisa científica é permitida e incentivada • proibidas a exploração de recursos minerais e a caça
	<p>Reserva de Fauna;</p>	<ul style="list-style-type: none"> • área natural, com populações animais, , adequadas para estudos técnico-científicos sobre o manejo econômico sustentável de recursos faunísticos • área de posse e domínio públicos, particulares desapropriadas. • visitação pública pode ser permitida, desde que compatível • proibido o exercício da caça
	<p>Reserva de Desenvolvimento</p>	<ul style="list-style-type: none"> • área natural que abriga

	<p>Sustentável; e</p>	<p>populações tradicionais,</p> <ul style="list-style-type: none"> • objetivo básico é preservar a natureza e, ao mesmo tempo, assegurar as condições e os meios necessários para a reprodução e a melhoria dos modos e da qualidade de vida e exploração dos recursos naturais das populações tradicionais • domínio público, áreas particulares, quando necessário, desapropriadas, • gerida por um Conselho Deliberativo, • permitida e incentivada a visitação pública • permitida e incentivada a pesquisa científica • permitida a exploração de componentes dos ecossistemas naturais em regime de manejo sustentável
	<p>Reserva Particular do Patrimônio Natural.</p>	<ul style="list-style-type: none"> • área privada, gravada com perpetuidade, com o objetivo de conservar a diversidade biológica. • Haverá termo de compromisso assinado perante o órgão ambiental e averbado no Registro Público de Imóveis. • Permitida a pesquisa científica e visitação • órgãos integrantes do SNUC, sempre que possível e oportuno, prestarão orientação técnica e científica ao proprietário • <u>SEM zona de amortecimento e corredores ecológicos</u>

 Ademais, **não se aplica a teoria do fato consumado** em se tratando de edificação em área de proteção ambiental. Esse é o entendimento do STJ consolidado na súmula 613 e em diversos julgados sobre o tema.

 **Súmula 613-STJ Não se admite a aplicação da teoria do fato consumado em**

tema de Direito Ambiental.

PGE (...) 1. Os impetrantes buscam o reconhecimento da ilegalidade no procedimento de desocupação perpetrado pelo Secretário de Administração de Parques do Distrito Federal, objetivando que a autoridade coatora abstenha-se de praticar qualquer ato tendente a remover os moradores do Parque das Copaíbas. (...) 6. Não prospera também a alegação de aplicação da teoria do fato consumado, em razão de os moradores já ocuparem a área, com tolerância do Estado por anos, uma vez que tratando-se de construção irregular em Área de Proteção Ambiental-APA, a situação não se consolida no tempo. Isso porque, a aceitação da teoria equivaleria a perpetuar o suposto direito de poluir, de degradar, indo de encontro ao postulado do meio ambiente equilibrado, bem de uso comum do povo essencial à qualidade sadia de vida. (...) (STJ. 1ª Turma. AgRg no RMS 28.220/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 18/04/2017)

Zona de amortecimento e corredor ecológico

PGE A zona de amortecimento é a região no entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade.

PGE Em contrapartida, corredores ecológicos são porções de ecossistemas naturais ou seminaturais, ligando unidades de conservação, que possibilitam entre elas o fluxo gênico e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam para sua sobrevivência áreas com extensão maior do que aquela das unidades individuais.

PGE Com exceção das Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, as unidades de conservação devem possuir zona de amortecimento e, quando conveniente, corredores ecológicos.

PGE Assim, a zona de amortecimento é um dever, enquanto os corredores ecológicos são facultativos.

Os limites das zonas de amortecimento e corredores ecológicos serão fixados no **ato de criação da unidade ou posteriormente**.

ATENÇÃO! As zonas de amortecimento e corredores ecológicos não se confundem com os **mosaicos**. O mosaico é formado quando há um **conjunto de unidades de conservação** de categorias semelhantes ou não, **próximas, justapostas ou sobrepostas**, bem como **outras áreas protegidas** públicas ou privadas.

A **gestão do mosaico** deverá ser feita de **forma integrada e participativa**, considerando-se os seus **distintos objetivos de conservação**, de forma a **compatibilizar** a presença da **biodiversidade**, a valorização da **sociodiversidade** e o desenvolvimento sustentável no contexto regional. Esse modelo de gestão dos mosaicos é denominado “gestão integrada”.

Plano de manejo

O plano de manejo é **documento técnico** mediante o qual se estabelece o **zoneamento** de unidades de conservação e as **normas** que devem restringer o uso da área. Ele inclui determinações sobre o manejo dos recursos naturais e a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade.

O plano de manejo tem **fundamento** nos **objetivos gerais de cada unidade** de conservação. Trata-se de um **dever** legal, imposto pela Lei 9985.

Assim, as unidades de conservação **devem dispor de um Plano de Manejo** que abrangerá a **área da unidade** de conservação, sua **zona de amortecimento** e os **corredores ecológicos**.

Não apenas em função da preservação ambiental, o plano de manejo deve ser elaborado para promover a integração da **vida econômica e social das comunidades vizinhas**.

Na elaboração, atualização e implementação do Plano de Manejo das Reservas Extrativistas, das Reservas de Desenvolvimento Sustentável, das Áreas de Proteção

Ambiental e, quando couber, das Florestas Nacionais e das Áreas de Relevante Interesse Ecológico, será **assegurada a ampla participação da população residente**.

PGE Plano de Manejo **deve ser elaborado no prazo de cinco anos** a partir da data de **criação** da unidade. Enquanto não elaborado o Plano de Manejo, **todas as atividades e obras** desenvolvidas nas unidades de conservação de proteção integral **devem se limitar a garantir a integridade dos recursos**, **assegurando-se às populações tradicionais porventura residentes na área as condições e os meios necessários para a satisfação de suas necessidades materiais, sociais e culturais.**

PGE Em decorrência das determinações do plano de manejo, restam **vedadas quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo** com o próprio plano de manejo ou com os objetivos da unidade de conservação.

Populações tradicionais

PGE A **população tradicional** está presente: Nas áreas de Florestas Nacionais, onde é **admitida a permanência de populações tradicionais** que a habitam quando de sua criação; nas Reservas Extrativistas, que são **áreas utilizadas por populações extrativistas tradicionais**, cuja subsistência baseia-se no extrativismo; e na Reserva de Desenvolvimento Sustentável, que é uma **área natural que abriga populações tradicionais**, cuja existência baseia-se em **sistemas sustentáveis de exploração dos recursos naturais**.

PGE A posse e o uso das **áreas ocupadas pelas populações tradicionais** nas **Reservas Extrativistas e Reservas de Desenvolvimento Sustentável** serão **regulados por contrato**, ficando a população tradicional **obrigada** a participar da **preservação, recuperação, defesa e manutenção da unidade de conservação**.

PGE Quanto ao **uso dos recursos naturais** pelas populações tradicionais, é **proibido o uso de espécies localmente ameaçadas de extinção** ou de práticas que danifiquem os seus habitats. Ademais, é **proibida a atividades que impeçam a regeneração natural dos ecossistemas**.

As populações tradicionais devem **respeito às normas estabelecidas na legislação, no Plano de Manejo da unidade de conservação e no contrato de concessão de direito real de uso.**

Compensação ambiental

A compensação ambiental é obrigatória nos **casos de licenciamento ambiental** de empreendimentos de **significativo impacto** ambiental (conforme entendimento do **órgão ambiental competente**), **que tenha fundamento** em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - **EIA/RIMA**.

A consequência da exigência de compensação ambiental é a obrigação, imposta ao empreendedor, de **apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral**.

Para o STF, **não há mínimo legal em relação ao percentual a ser fixado pelo órgão ambiental licenciador**, que deve levar em consideração o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento, restando inconstitucional a disposição de “meio por cento” do art. 36, § 1º, da Lei 9.985, com fundamento nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ao órgão ambiental licenciador compete, ainda, **definir as unidades de conservação a serem beneficiadas**, considerando as propostas apresentadas no EIA/RIMA e **ouvido o empreendedor**. **É possível que, em decorrência da compensação ambiental, surjam** novas unidades de conservação.

Excepcionalmente, a obrigação relacionada à compensação ambiental poderá ser cumprida em unidades de conservação de posse e domínio públicos do grupo de Uso Sustentável, especialmente as localizadas na Amazônia Legal.

Regime de dupla afetação

No julgamento emblemático envolvendo o caso Raposa Serra do Sol, **o Supremo Tribunal Federal fixou a viabilidade do regime de dupla afetação**.

PGE A teoria ou regime da dupla afetação **trata sobre a viabilidade de sobreposição de unidades de conservação em relação a terras indígenas.**

PGE **A RELAÇÃO DE PERTINÊNCIA ENTRE TERRAS INDÍGENAS E MEIO AMBIENTE. Há perfeita compatibilidade entre meio ambiente e terras indígenas, ainda que estas envolvam áreas de "conservação" e "preservação" ambiental. Essa compatibilidade é que autoriza a dupla afetação, sob a administração do competente órgão de defesa ambiental. (...) (viii) o usufruto dos índios na área afetada por unidades de conservação fica sob a responsabilidade do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade; (Pet - PETIÇÃO 3388, CARLOS BRITTO, STF.)**